



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício nº 2957/2026/SG

Juiz de Fora, 29 de setembro de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 2733
Em 01 / 10 / 2026
Paulo
EXPEDIENTE

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 2/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.ª para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 2/2025 que "Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo".

Respeitosamente,

**MARIA MARGARIDA
MARTINS**
**SALOMAO:1352103
9668**

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.09.30 10:36:34
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 39 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2/2025**, de autoria da Ilustre Vereadora Roberta Lopes, que "estabelece diretrizes para as exposições justificativas relativas à abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo", pelos fundamentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostos.

Em primeiro lugar, a proposição padece de vício formal de iniciativa e vulnera o princípio da separação de poderes (arts. 2º e 165, I a III, da Constituição Federal). Ao pretender fixar exigências e padrões procedimentais para as exposições de motivos que acompanham os pedidos de abertura de créditos adicionais, o texto invade a esfera de gestão orçamentária privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete deflagrar e executar as leis financeiras do Município.

Com efeito, os créditos adicionais constituem instrumentos de alteração e adequação do próprio orçamento público, cuja gestão material, planejamento e execução subordinam-se à discricionariedade técnica do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964. Impor, por via transversa de iniciativa parlamentar, condicionantes formais e roteiros prévios de justificação importa indevida ingerência do Legislativo na rotina operacional interna dos órgãos da Administração Direta, desrespeitando o núcleo essencial da função administrativa reservada.

Essa usurpação é rechaçada pela firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a inconstitucionalidade formal de normas parlamentares que interferem no ciclo orçamentário ou condicionam a atuação privativa do Administrador. A garantia da harmonia entre os Poderes veda que restrições procedimentais heterônomas tolham a condução financeira exercida pelo Chefe do Executivo, o que contamina a proposição por vício formal absoluto e insanável.

Em segundo lugar, a proposta contraria o interesse público em face de manifesta inviabilidade técnica e material, constatada pelos órgãos fazendários competentes (Despacho nº 4 da SF - SSPPC - DPLO). A implementação imediata das medidas exigidas demandaria reestruturação complexa e contratações onerosas nos sistemas corporativos de gestão pública, sem prévia dotação orçamentária nem estudo de impacto financeiro, o que desatende ao art. 167 da Constituição Federal e aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000.

Em terceiro lugar, o art. 3º do projeto estabelece obrigação juridicamente inviável ao determinar inclusões no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), demonstrativo oficial previsto no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A definição de leiaute, conteúdo e padrões do aludido relatório constitui competência normativa uniforme e privativa da Secretaria do Tesouro Nacional (art. 48, § 2º, e art. 50, § 2º, da LRF; Despacho nº 7 da CGM - DCGO - SAGEF), não cabendo à esfera municipal alterar unilateralmente documentos integrantes do sistema nacional de consolidação de contas.



Por tais razões, impõe-se o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 2/2025, restituindo-se a matéria ao reexame dessa egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 28 de setembro de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

Projeto nº 2/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Torna-se obrigatória a publicação da exposição justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo.

Art. 2º Na publicação dos decretos de que trata esta Lei, deverá constar:

I - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;

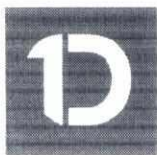
III - saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - caso necessário e requerido por qualquer cidadão, o Município fica obrigado a explicar pormenorizadamente de forma que qualquer um possa entender os motivos da abertura dos créditos e demais peculiaridades referentes a eles.

Parágrafo único. As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de créditos constante no inciso III, serão publicadas no Diário Oficial do Município (DOM), na mesma edição em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 3º Deverá ser apresentada, com a prestação de contas quadrimestral prevista no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a exposição dos motivos que justificaram as anulações das dotações orçamentárias ocorridas no período.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5C8-D7BF-A106-9D11

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 28/09/2026 17:16:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F5C8-D7BF-A106-9D11>